



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900218/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.432 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FAFEN ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem: 1) Informe se a Interessada no ano-calendário de 2001 encontrava-se efetivamente em fase pré-operacional; 2) Identifique a que se referem os rendimentos destacados no documento de e-fls. 193 intitulado “Informativo para Simples Conferência”, bem como se os assentamentos contábeis ou outro meio de prova equivalente comprovam efetivamente a existência da operação de SWAP sobre a qual incidiu a retenção objeto do crédito vindicado; 3) Informe se a situação trazida nos autos enquadra-se na hipótese referida na Solução de Consulta nº 289/2007 e na Solução de Divergência nº 32/2008, elaborando relatório definitivo e circunstanciado sobre a procedência do crédito vindicado.

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP retificador nº 35279.40097.210806.1.7.02-7512, por intermédio do qual a Interessada declara compensação com a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2001. Segundo o Recorrente, o saldo negativo não reconhecido no Despacho Decisório Eletrônico e no Acórdão Recorrido advém de IRRF sobre operações de SWAP, no valor original de R\$ 92.425,06 (e-fls. 7).

A DRJ/FOR não homologou a compensação declarada pelos seguintes motivos:

- Inexistência de DIRF comprobatória dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções pleiteadas;
- falta de oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram as retenções pleiteadas.

No recurso de e-fls. 271, a Interessada manifestou sua irrisignação por meio das seguintes alegações:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.432 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.900218/2011-18

Em preliminar, suscita a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, fundado no fato de que “ (...) o despacho decisório e a análise de crédito a ele vinculada não apresentam como motivação para a não homologação do PER/DCOMP a ausência de comprovação do oferecimento da respectiva receita à tributação.”

No mérito, sustenta que “A FAFEN ENERGIA S/A, sucedida pela recorrente, no exercício em questão encontrava-se em fase pré-operacional, sendo certo que nessa situação não se apresenta demonstração de resultados” e que “Essa premissa é relevante na medida em que nessa situação o contribuinte apresenta somente despesas/investimentos destinados à preparação da unidade para desempenho da atividade econômica, o que não está sujeito à tributação, conforme art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.430/96, e art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99.”

Aduz que “(...)isso não impede a apuração do imposto quando as receitas forem maiores do que as despesas, pois, caso contrário, diante do resultado negativo, a Receita Federal permitiria a dedução de eventual numerário retido na fonte” e que “Para esse fim, contudo, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deveriam registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis dessa forma, conforme redação original do art. 179, inciso V, da Lei n.º 6.404/76, vigente à época dos fatos.”

Afirma que “(...) as contas de resultado, da empresa em fase operacional, não deveriam apresentar saldos no final do período” e que “Em razão disso, a empresa não considerou adequado preencher as fichas da DIPJ referentes às informações operacionais, como, por exemplo, as Fichas 05A e 06A, uma vez que, à época, não estava em atividade operacional.”

Apresenta, ainda, legislação e acórdãos de jurisprudência administrativas, que, entende, conferem lastro a seus argumentos.

Ao final requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF n.º 329/2017, e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, observo que, apesar de ser tempestivo e de atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não se encontra apto para julgamento, conforme será explicado na sequência.

Pelo exame dos autos, constata-se que o entendimento expresso no acórdão recorrido – o de que é necessária a comprovação da tributação dos rendimentos sobre os quais

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.432 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.900218/2011-18

incidiram as retenções vindicadas como crédito compensável- encontra suporte na legislação tributária que regula a matéria, o qual é, inclusive, corroborado pela Súmula CARF nº 80¹.

O Recorrente, por sua vez, sustenta que no ano-calendário de 2001 encontrava-se em fase pré-operacional, e que a legislação autorizava que, além das despesas incorridas na fase pré-operacional, também deveriam ser registrados na conta do ativo diferido eventuais resultados devedores decorrentes do cotejo entre receitas e despesas financeiras apuradas nessa fase, e que se o resultado fosse credor as despesas pré-operacionais já registradas na conta de ativo diferido seriam abatidas deste mesmo resultado, cujo saldo, se ainda credor, comporia o lucro líquido do exercício.

Do exposto até aqui, cabe, em primeiro lugar, identificar qual a forma de tributação dos resultados de uma empresa em fase pré-operacional para, posteriormente, verificar a consistência do crédito vindicado.

Compulsando-se a legislação reguladora da matéria, entende-se que aplicam-se ao caso concreto as conclusões da Solução de Divergência Cosit nº 32/2008, cujo entendimento advém da Solução de Consulta nº 289/2007 da 9ª Região Fiscal:

Solução De Divergência COSIT Nº 32, de 21 de Julho de 2008

DOU 05.08.2008 Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 44, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177, 179, V e 181, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 36, II, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 6º, II, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 218, 247, 274 e 325, Instrução Normativa (IN) SRF nº 54, de 05 de abril de 1988, e nº 79, de 1º de agosto de 2000.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador-Geral Substituto

A Solução de Consulta nº 289/2007, por sua vez, possui a seguinte ementa (destaques deste relator):

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

¹ Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Como se observa do trecho destacado, a legislação tributária autoriza a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte na hipótese descrita nos autos, tal qual afirmou o Recorrente.

Reconhecida a possibilidade jurídica do pedido, restava agora analisar se as provas carreadas aos autos demonstravam:

- a) que a interessada encontrava-se efetivamente em fase pré-operacional no período-base examinado;
- b) a materialidade das retenções objeto do crédito vindicado.

Com relação ao item “a” verificou-se que não consta na DIPJ/2002 qualquer valor de receita operacional no período em referência (e-fls. 200), o que, em princípio e em juízo de delibação, vai ao encontro dos argumentos recursais de que a interessada encontrava-se em fase pré-operacional no período examinado.

A respeito do item “b”, foi apresentado, às e-fls. 193, um documento intitulado de “Informativo para Simples Conferência”, no qual consta uma retenção de valor idêntico ao crédito não reconhecido e vindicado no PER/DCOMP a título de retenções de SWAP - R\$ 92.425,03. Tal documento, entretanto, na avaliação do acórdão recorrido, careceria de comprovação de sua autenticidade.

De fato, constatou-se que este documento não está acompanhado de elementos extraídos da escrituração contábil-fiscal da interessada ou de outros meios de prova alternativos, como, por exemplo, extratos bancários, DIRF, informe de rendimentos da fonte pagadora, etc.

Inobstante isso e diante dos fatos historiados, reconhece-se plausibilidade nas alegações formuladas, motivo por que, em atenção ao princípio da verdade material, é necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o pleno exercício do direito de defesa do Recorrente não seja prejudicado.

Isto posto, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- 1) Informe se a Interessada no ano-calendário de 2001 encontrava-se em fase pré-operacional;
- 2) Identifique a que se referem os rendimentos destacados no documento de e-fls. 193 intitulado “Informativo para Simples Conferência”, bem como se os assentamentos contábeis ou outro meio de prova equivalente comprovam efetivamente a existência da operação de SWAP sobre a qual incidiu a retenção objeto do crédito vindicado;
- 3) Informe se a situação trazida nos autos enquadra-se na hipótese referida na Solução de Consulta nº 289/2007 e na Solução de Divergência nº 32/2008, elaborando relatório definitivo e circunstanciado sobre a procedência do crédito vindicado.

Concluída a diligência, a Interessada deverá ser cientificada dos seus resultados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, aditar razões de defesa, se assim desejar.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.432 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.900218/2011-18

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva